



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

### PROJETO DE LEI Nº 022/2013

De 18 de novembro de 2013.

Dispõe sobre identificação de veículos e máquinas de propriedade do Município, bem como, de veículos e máquinas locados ou contratados pelo Município de Pinheiros e dá outras providências.

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os veículos automotores e os imóveis disponíveis, próprios, alugados ou contratados dos órgãos da administração pública municipal, serão identificados na forma desta Lei.

**§ 1º** - Esta Lei abrange todos os órgãos da administração pública direta, inclusive a câmara municipal, e indireta, fundações, autarquias e empresas de economia mista que estiver constituída ou a ser criada.

**§ 2º** - Serão, também, identificados, os veículos contratos e os imóveis alugados, quando prestando serviço ou quando estiver sendo utilizado pelos órgãos enunciados no Parágrafo 1º. do Artigo 1º desta Lei.

**Art. 2º** - A identificação dos veículos de que trata a presente Lei será afixada nas portas dianteiras dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal (prefeitura, câmara municipal, fundações, autarquias, empresas de economia mista) e constará de :

- I - a logomarca do órgão principal;
- II - o órgão responsável pelo veículo;
- III - a expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”;
- IV – menção a esta Lei.

**Art. 3º** - A identificação dos imóveis de que trata a presente lei será afixada numa placa ou através de pintura manual na parede de endereço principal, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal (prefeitura, câmara municipal, fundações, autarquias, empresas de economia mista) e constará de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

- I – a logomarca do órgão principal;
- II – o órgão responsável pelo imóvel;
- III – função do imóvel;
- IV – menção a esta Lei.

**Art. 4º** - A identificação dos veículos contratados será afixada nas portas dianteiras dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal (prefeitura, câmara municipal, fundações, autarquias, empresas de economia mista) e constará de:

- I – a logomarca do órgão principal;
- I – nome do contratado;
- II – validade do contrato;
- III – a expressão “ A SERVIÇO DO ORGÃO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL”;
- IV – função do veículo;
- V – menção a esta Lei.

**Art. 5º** - A identificação dos Imóveis alugados será afixada numa placa ou através de pintura manual na parede do endereço principal, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal (prefeitura, câmara municipal, fundações, autarquias, empresas de economia mista) e constará de:

- I – a logomarca do órgão principal;
- II – o nome do contratado;
- III – validade do contrato;
- IV – função do imóvel;
- V – menção a esta Lei;

**Art. 6º** - A dimensão da identificação não poderá ter área inferior a dois mil e quatrocentos centímetros quadrados para os veículos e dez mil centímetros quadrados para os imóveis.

**Art. 7º** - Serão considerados nulos para os órgãos enunciados no Parágrafo 1º. do Artigo 1º desta Lei os contratos e aluguéis que não estiverem em conformidade com a presente Lei.

**Art. 8º** - Os representantes dos órgãos enunciados no Parágrafo 1º. do Artigo 1º desta Lei que não cumprirem a presente Lei será aplicada multa no



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **Estado do Espírito Santo**

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

valor de um salário mínimo pelo Fiscal de Tributo do Município a cada trinta dias que estiver em desconformidade com a presente Lei.

**Parágrafo Único** – A multa poderá ser transformada em alimentos não perecíveis mediante comprovante de cupom fiscal em valor não inferior ao salário mínimo e serão entregues a Secretaria de Assistência Social do município para doação a pessoas carentes.

**Art. 9º** - Ato dos órgãos enunciados no Parágrafo 1º. do Artigo 1º desta Lei definirá o modelo a ser adotado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Art.10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões 18 de novembro de 2013

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

## **Estado do Espírito Santo**

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

### **JUSTIFICATIVA:**

Diante das notícias frequentes de que veículos públicos, de propriedade da municipalidade ou por ela locados, estão sendo usados para fins diversos de sua finalidade, ou ainda, por autoridades de diferentes órgãos ou entidades de nossa cidade, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para identificar e disciplinar o uso de veículos oficiais próprios ou locados.

Trata-se de uso abusivo e indevido que precisa ser coibido, especialmente nos casos de veículos ou máquinas locadas de empresas privadas, cujas placas não permitem identificá-los.

Nesse sentido, creio que cada veículo próprio ou locado, tem que conter informações que possibilitem identificá-lo com o tal, a fim de que a própria população possa exercer a fiscalização.

Assim, entendo ser necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, para o qual peço os votos favoráveis dos demais Parlamentares.

Sala das Sessões 18 de novembro de 2013

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**  
**Vereador**